



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O condicionamento da importação de veículos a ato de registro de que trata o art. 3º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, é medida restritiva à liberdade de decisão e de compra dos consumidores brasileiros. Foi redigida após o veto à importação de autopeças (expressão suprimida) e cria obrigatoriedade de registro no MDIC de importações a serem feitas (expressão incluída).

O veto ao § 9º do art. 2º do Projeto de Lei 914/2024 convertido na Lei 14.902/2024, foi seguido no mesmo dia de publicação da MP 1236/2024, cujo Art. 3º elimina a possibilidade de importação de autopeças e inclui obrigatoriedade de ato de registro de que trata o art. 3º da Lei 14.902/2024:

PL 914/2024 e Lei 14.902/2024 (vetado)	MP 1.236/2024
<p>Art. 2º.....</p> <p>§ 9º A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.</p>	<p>Art. 3º.....</p> <p>§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º."</p>

Teor semelhante ao § 10 do Art. 2º da Lei 14.902/2024 proposto pela MP 1236/2024 já foi objeto de veto presidencial ao então o § 9º do Art. 2º, quando



* C D 2 4 7 9 1 8 9 2 0 7 0 0 *

da sanção do PL 914/2024 aprovado no Congresso Nacional e sancionado como Lei 14.902/2024:

*“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao admitir a importação por conta e ordem ou por encomenda **em situação tributária mais favorável ao produto importado relativamente ao produto produzido no País** , já que utiliza base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins menor que a praticada para produtos produzidos no Brasil. **Especialmente a importação de autopeças é nociva aos objetivos do Programa** .”* (grifamos).

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247918920700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

